

PARTIDO DA TERRA – MPT

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 16 de outubro de 2016

setembro/2018

Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atento o quadro legislativo, entretanto em vigor	3
2.1. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.2. Impossibilidade de confirmação da origem de contribuição (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	4
2.3. Despesas eventualmente valorizadas abaixo do valor de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	5
2.4. Inexistência de suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	6
2.5. Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro após o prazo legal (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	6
2.6. Falta de declaração de assunção de dívidas da campanha eleitoral pelo Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	7
2.7. Deficiência na apresentação dos elementos de prestação de contas e não apresentação de todos os elementos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP).....	8
2.8. Não obtenção de resposta (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)	9
3. Decisão	9

Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
DL 267/80	Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
MPT	Partido da Terra
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 31.10.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao Partido da Terra. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, foram analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atento o quadro legislativo, entretanto em vigor

2.1. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

Foram identificados, no caso em apreciação, meios cujas despesas não se encontram refletidas nas contas respetivas, bem como despesas que, normalmente, estão associadas a determinadas ações, nada tendo sido dito pelo Partido em sede de pedido de esclarecimentos (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP).

O Partido, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como para prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes,

¹ Cfr., sobre este dever, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.3.).

designadamente, identificar os meios relativos à produção de conteúdos e gestão de sites e outros meios similares (ex: *facebook*) e à produção de tempos de antena; identificar os meios relativos à visita do Presidente do MPT, José Inácio Faria, à ilha de São Miguel e prestar esclarecimentos sobre as despesas relacionadas com a eventual utilização de espaço para a Sede da Campanha e com a produção de panfletos ou prospectos, sobre as despesas relacionadas com combustíveis (com indicação das matrículas das viaturas) e sobre os serviços prestados por militantes, simpatizantes e apoiantes, nada respondeu.

Com a sua conduta, reiteradamente omissiva, o Partido violou o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.2. Impossibilidade de confirmação da origem de contribuição (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, para que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas².

Quanto às receitas, o art.º 16.º da L 19/2003 elenca no seu n.º 1 as formas de financiamento das campanhas, onde se incluem as contribuições do Partido (cfr. a al. b), da mencionada disposição legal).

Na situação em análise, além de ter sido declarada a existência de contribuições do Partido no valor de 750,00 euros, as quais se encontram certificadas documentalmente, designadamente, através da ata da Reunião da Comissão Política Nacional, datada de 05.07.2016, assinada pelo seu Presidente, José Inácio Faria, foi identificada uma transferência bancária de 500,00 euros, cuja origem é desconhecida (sendo que, se a origem não for uma contribuição do Partido, há que atentar nas exigências prescritas no art.º 16.º, n.º 3, da L 19/2003).

O Partido, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como para prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente identificar a origem da referida transferência, nada respondeu.

² Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro de 2014 (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.5.).

Com a sua conduta, reiteradamente omissiva, o Partido não cumpriu o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma e, ao contribuir para a permanência do estado de desconhecimento sobre a origem e a natureza da transferência em causa, obviando, por conseguinte, à sua apreciação à luz do regime jurídico das receitas de campanha admissíveis (de entre as elencadas no n.º 1 do art.º 16.º da L 19/2003 apenas se mostra afastável a da alínea a): “subvenção estatal”), violou, ainda, o disposto no art.º 16.º da L 19/2003.

2.3. Despesas eventualmente valorizadas abaixo do valor de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Foi identificada uma despesa com fotocópias, titulada por uma fatura emitida pelo fornecedor Tecwet, relativa a mil fotocópias, no montante global de 73,80 euros, evidenciando um desconto de 50%.

Para a despesa em causa, a ECFP não dispõe de preços de referência e o Partido, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como para prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente, esclarecimento sobre o motivo atinente ao desconto, bem como documentos relativos a consultas feitas a outros fornecedores, por forma a possibilitar a análise da razoabilidade do preço praticado, nada respondeu.

Desta forma, mostra-se obviada a possibilidade de aferir a razoabilidade da despesa³.

A relevância desta situação prende-se com a necessidade de salvaguarda do princípio da transparência, afastando a hipótese de a situação representar donativo de pessoa coletiva (proibido pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Com a sua conduta, reiteradamente omissiva, o Partido violou o disposto no art.º 16.º da L 19/2003).

³ Cfr. o já referido Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 9.9.).

2.4. Inexistência de suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas⁴.

Foi identificada despesa, no valor de 25,00 euros, relativa a aluguer de viatura pelo fornecedor AutoRamalhense - Rent a Car, Lda., despesa essa reconhecida nas contas de campanha, mas cujo suporte documental não foi apresentado.

Esta circunstância, aliada à falta de indicação da matrícula e do tipo da viatura, bem como do período de aluguer, é impeditiva da aferição da sua conformidade com os valores constantes da Listagem n.º 38/2013 e, em consequência, da sua razoabilidade.

O Partido, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como para prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais supra evidenciados, considerados pertinentes, nada respondeu.

Com a sua conduta, reiteradamente omissiva, o Partido não cumpriu o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, bem como o art.º 19.º, n.º 2, todos da L 19/2003.

2.5. Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro após o prazo legal (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, a identificação do mandatário financeiro tem de ser publicada no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral (contado nos termos do art.º 279.º do Código Civil⁵).

⁴ Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril de 2013 (ponto 7.22.).

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 701/93, de 10 de novembro de 1993.

Por seu turno, o art.º 24.º, n.º 2, do DL 267/80, prevê que a apresentação das candidaturas “... [se faça] até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições”, ou seja, no caso concreto, até 05.09.2016.

Na situação em análise a publicação foi efetuada no *Diário de Notícias* em 12.10.2016, ou seja, uma semana depois do 30.º dia após o termo do prazo para a entrega das listas.

No período da auditoria, o Partido reencaminhou para a ECFP a troca de *e-mails* com o referido órgão de comunicação, os quais informam sobre alguns constrangimentos. Contudo, foi possível constatar que qualquer das hipóteses de publicação, indicadas nesses *e-mails*, ocorreria após a data limite para o efeito (05.10.2016).

O Partido, nesta oportunidade, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como para prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada respondeu.

Com a sua conduta, o Partido não cumpriu o disposto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, e no art.º 24.º, n.º 2, do DL 267/80.

2.6. Falta de declaração de assunção de dívidas da campanha eleitoral pelo Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Como mencionado nas Recomendações efetuadas pela ECFP para as eleições em apreciação, havendo faturas não liquidadas, a responsabilidade pela sua liquidação caberá ao Partido, que deverá apresentar declaração escrita dirigida ao mandatário financeiro da campanha, assumindo tal responsabilidade.

No entanto, não foi emitida qualquer declaração nesse sentido.

Por outro lado, foi paga a dívida ao fornecedor Nucase no valor de 307,50 euros, em relação à qual é relevante a identificação de quem procedeu ao pagamento (acompanhada dos correspondentes elementos probatórios), informação fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis.

O Partido, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente, a

declaração de assunção de dívida e o documento comprovativo da identidade de quem procedeu ao pagamento da dívida referida, nada respondeu.

Motivo pelo qual, no que respeita à falta de declaração, o Partido violou as disposições conjugadas do art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º; e quanto ao pagamento da dívida ao fornecedor Nucase, no valor de 307,50 euros, em relação à qual é relevante a identificação de quem procedeu ao pagamento (acompanhada dos correspondentes elementos probatórios), os n.ºs 1 e 6 do art.º 16.º da L 19/2003.

2.7. Deficiência na apresentação dos elementos de prestação de contas e não apresentação de todos os elementos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Como já referido anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Atento, quer o RECFP 16/2013, quer as Recomendações emitidas por esta Entidade para a campanha eleitoral em causa, constata-se que:

- a) Não foi apresentada pelo MPT a listagem das contas do código das contas (Anexo IX das Recomendações da ECFP);
- b) O Anexo XIV (declaração sobre a colaboração de militantes, simpatizantes e apoiantes) não foi corretamente preenchido, dado que identifica as pessoas que colaboraram, mas não o tipo de colaboração prestada.

O Partido, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como para prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente os documentos em causa, não respondeu.

Com a sua conduta, reiteradamente omissiva, o Partido não cumpriu o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.8. Não obtenção de resposta (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

No âmbito da auditoria às contas da campanha foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e outras informações, tendo ocorrido situação de ausência de resposta por parte da instituição de crédito (cfr. ponto 2.2.1. do Relatório da ECFP).

O Partido, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente elementos relativos a diligências junto da instituição de crédito não respondente, nada respondeu.

Deste modo, a situação descrita manteve-se, considerando-se, no entanto, que neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração relativo à instituição bancária não respondente, respeita não ao Partido mas sim a esta entidade terceira, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁶, não existe aqui uma imputação direta ao Partido que, por esta via, não violou as normas constantes do art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a que se junta o não exercício, por parte do Partido, do seu direito de resposta (e não obstante a situação referida supra em 2.8. não configurar irregularidade imputável ao Partido), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas (ver supra ponto 2.1.), em violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

- b) Impossibilidade de confirmação da origem de contribuição (ver supra ponto 2.2.), em violação do art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, e do art.º 16.º, todos da L 19/2003;
- c) Despesas eventualmente valorizadas abaixo do valor de mercado (ver supra ponto 2.3.), em violação do disposto no art.º 16.º da L 19/2003);
- d) Inexistência de suporte documental de algumas despesas (ver supra ponto 2.4.), em violação do art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, bem como do art.º 19.º, n.º 2, todos da L 19/2003;
- e) Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro após o prazo legal (ver supra ponto 2.5.), em violação do disposto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, e no art.º 24.º, n.º 2, do DL 267/80;
- f) Falta de declaração de assunção de dívidas da campanha eleitoral pelo Partido (ver supra ponto 2.6), em violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º e dos n.ºs 1 e 6 do art.º 16.º, da L 19/2003;
- g) Deficiência na apresentação dos elementos de prestação de contas e não apresentação de todos os elementos (ver supra ponto 2.7.), em violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 3 de setembro de 2018



Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)